



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CANARANA
ENQUADRO HISTÓRICO, CONSTRUÇÃO E FUTURO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA / BAHIA
GESTÃO 2025/2028

AVISO DE RECEBIMENTO DE CONTRARRAZÕES A RECURSOS ADMINISTRATIVOS
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 013/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011906/2026

O Município de Canarana, Estado da Bahia, por intermédio do Agente de Contratação, torna público, para conhecimento dos interessados, que foram recebidas as contrarrrazões aos recursos administrativos interpostos no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 013/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para construção de Unidade Escolar com 12 (doze) salas no Povoado de Capivara, Município de Canarana/BA.

As contrarrrazões foram apresentadas pela empresa A.M. DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., em face dos recursos administrativos interpostos pelas empresas SILVA BRANDÃO ENGENHARIA LTDA. e CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., encontrando-se regularmente juntadas aos autos do processo administrativo.

Os recursos administrativos e as respectivas contrarrrazões estarão anexados a este aviso, permanecendo igualmente disponíveis para consulta na plataforma eletrônica em que se processa o certame e nos autos do Processo Administrativo, franqueado o acesso a todos os interessados.

Encerrada a fase de apresentação das contrarrrazões, os autos serão encaminhados à Autoridade Competente para apreciação e julgamento dos recursos administrativos, nos termos dos arts. 165 a 168 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Canarana/BA, 30 de julho de 2026.

Cássio
Sampaio Lima

Assinado de forma digital por
Cássio Sampaio Lima
Dados: 2026.07.30 10:00:23
+03'00'

CÁSSIO SAMPAIO LIMA
Agente de Contratação

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
CANARANA – BAHIA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 013/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011906/2026

A.M. DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

Pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo licitatório em
epígrafe, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Interpostos pelas empresas SILVA BRANDÃO ENGENHARIA LTDA. e CARIBÉ
CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., requerendo seja mantida
integralmente a decisão administrativa que classificou sua proposta e reconheceu sua
habilitação, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, porquanto apresentadas dentro do prazo
previsto no Edital da Concorrência Eletrônica nº 013/2026 e no art. 165 da Lei Federal nº
14.133/2021, devendo ser regularmente conhecidas.

II – SÍNTESE DOS RECURSOS

A empresa Silva Brandão Engenharia Ltda. insurge-se contra sua desclassificação,
sustentando, em síntese, que a ausência da Declaração de Regime Tributário constituiria
mera falha formal passível de saneamento por diligência, bem como que o cronograma
físico-financeiro por ela apresentado não comprometeria o julgamento da proposta.

Por sua vez, a empresa Caribé Construções e Empreendimentos Ltda. pretende a inabilitação da A.M. da Silva Construção Civil Ltda., alegando que o atestado parcial de execução apresentado não comprovaria a capacidade técnico-operacional exigida pelo edital.

Entretanto, nenhum dos argumentos merece prosperar.

III – DA LEGALIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

A decisão proferida pelo Agente de Contratação observou rigorosamente o edital e os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Após análise detalhada, concluiu-se que a proposta da A.M. da Silva Construção Civil Ltda. apresentou todos os documentos exigidos, incluindo carta-proposta, planilha orçamentária, composição do BDI, cronograma físico-financeiro, metodologia executiva, garantia da proposta e todas as declarações obrigatórias, dentre elas a Declaração do Regime Tributário e a Declaração de Disponibilidade de Equipe Técnica, inexistindo qualquer inconsistência capaz de comprometer sua classificação.

A motivação da decisão administrativa é clara, técnica e encontra-se plenamente alinhada às exigências editalícias, razão pela qual merece ser integralmente preservada.

IV – DO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DA SILVA BRANDÃO ENGENHARIA LTDA.

A recorrente pretende afastar sua desclassificação sob o argumento de excesso de formalismo, afirmando que a ausência da Declaração do Regime Tributário poderia ser suprida mediante diligência.

Tal alegação não encontra respaldo jurídico.

A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 possui finalidade restrita de esclarecer ou complementar informações já existentes, não podendo ser utilizada para permitir a apresentação posterior de documento obrigatório integrante da proposta.

Aceitar tal procedimento representaria verdadeira complementação da proposta após encerrado o prazo de apresentação, violando os princípios da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

A Declaração do Regime Tributário não constitui documento irrelevante.

Ao contrário, trata-se de elemento indispensável para permitir à Administração verificar a compatibilidade entre o regime tributário adotado pela empresa e os percentuais constantes da composição do BDI, assegurando a correta formação do preço ofertado. A própria decisão administrativa consignou expressamente que essa declaração permitiu conferir a incidência de tributos e a compatibilidade da composição do BDI apresentada pela A.M. da Silva.

Também não procede a alegação relativa ao cronograma físico-financeiro.

O edital estabeleceu padrão específico de planejamento executivo, adotando cronograma estruturado em períodos mensais para compatibilização com as medições e fiscalização da obra.

A recorrente apresentou planejamento incompatível com esse modelo, circunstância devidamente apontada na decisão administrativa, ao passo que a A.M. da Silva observou integralmente o padrão exigido pela Administração.

Dessa forma, a desclassificação da recorrente decorreu do descumprimento objetivo das regras editalícias, inexistindo qualquer excesso de formalismo.

V – DO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DA CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

A segunda recorrente sustenta que o Atestado Parcial de Execução apresentado pela A.M. da Silva não seria suficiente para comprovação da capacidade técnico-operacional.

Entretanto, a argumentação parte de premissa equivocada.

A Lei nº 14.133/2021 exige demonstração da capacidade para execução de serviços compatíveis em características, quantidades e complexidade, não estabelecendo que tal comprovação somente possa decorrer de obras integralmente concluídas.

O que deve ser analisado é a efetiva execução dos serviços certificados pelo contratante e registrados perante o CREA.

No presente caso, o atestado apresentado comprova serviços efetivamente executados em obra pública de construção de escola com 12 salas, possuindo correspondente Certidão de Acervo Operacional emitida pelo CREA, circunstância suficiente para comprovar a experiência adquirida até aquele momento.

O simples fato de a obra permanecer em execução não descaracteriza os serviços já realizados nem invalida a comprovação da capacidade técnica correspondente à parcela efetivamente executada.

Além disso, a recorrente limita-se a afirmar genericamente que os quantitativos mínimos não teriam sido demonstrados, porém não apresenta qualquer demonstração técnica ou comparativo entre os quantitativos constantes do edital e aqueles efetivamente certificados no acervo apresentado.

Não há indicação objetiva de qual item deixaria de atender ao edital.

Trata-se, portanto, de mera alegação desacompanhada de prova.

Em matéria de qualificação técnica, prevalece a análise objetiva dos documentos apresentados, não sendo admissível a desconstituição da habilitação mediante simples presunções.

VI – DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Todo o procedimento licitatório foi conduzido com estrita observância às regras previamente estabelecidas.

As empresas anteriormente classificadas foram desclassificadas justamente por deixarem de apresentar documentos obrigatórios ou por apresentarem inconsistências em suas propostas.

Por outro lado, a A.M. da Silva apresentou integralmente todos os documentos exigidos, razão pela qual foi corretamente classificada.

Modificar esse entendimento para atender aos interesses das recorrentes representaria afronta aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

A Administração Pública não pode conferir tratamento diferenciado aos licitantes, tampouco flexibilizar exigências editalícias após encerrada a fase de apresentação das propostas.

VII – DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, somente podendo ser afastados mediante demonstração inequívoca de ilegalidade.

No presente caso, ambas as recorrentes limitam-se a apresentar interpretações subjetivas acerca do edital, sem demonstrar qualquer vício na decisão proferida pelo Agente de Contratação.

Ao contrário, a decisão administrativa encontra-se amplamente fundamentada, indicando de forma objetiva as razões pelas quais a proposta da A.M. da Silva atendeu às exigências editalícias, inexistindo qualquer ilegalidade capaz de justificar sua revisão.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a empresa A.M. DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.:

- a) o recebimento e conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) o não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa Silva Brandão Engenharia Ltda., mantendo-se sua desclassificação;
- c) o não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa Caribé Construções e Empreendimentos Ltda., mantendo-se a habilitação da A.M. da Silva Construção Civil Ltda.;
- d) a manutenção integral da decisão administrativa que reconheceu a regularidade da proposta e da documentação apresentada pela A.M. da Silva Construção Civil Ltda.;
- e) o regular prosseguimento do certame, com a manutenção da classificação da A.M. da Silva Construção Civil Ltda. e a adoção das demais providências previstas na Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.

A M DA SILVA
CONSTRUCAO CIVIL
LTDA:08777139000158

Assinado de forma digital por A M
DA SILVA CONSTRUCAO CIVIL
LTDA:08777139000158
Dados: 2026.07.29 16:14:22 -03'00'

A.M. DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

ANDRELINO MOREIRA DA SILVA NETO

Representante Legal